



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.548 - SP (2014/0258587-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMM2 INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA BONONI
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTRO(S)
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADOS : DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARINA DE MESQUITA FREIRE MARTINS
REBECA ARRUDA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA JUDICIAL. **1.** NECESSÁRIA PRÉVIA ESPECIALIZAÇÃO. **2.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica a omissão apontada, pois "o aresto foi claro ao asseverar a necessidade de procedimento próprio de jurisdição voluntária para registro da hipoteca judiciária, eis que é necessária a prévia avaliação dos bens indicados pela embargante, com a realização de prova técnica".

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.548 - SP (2014/0258587-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMMÉ2 Indústria Comércio Representação de Máquinas e Equipamentos Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 304):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOTECA JUDICIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. **2.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **3.** DESERÇÃO. NÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS IMPRESSOS DA INTERNET. COMPROVANTES ACEITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **4.** HIPOTECA JUDICIAL. PRÉVIA ESPECIALIZAÇÃO. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do regimental, sustenta a agravante a existência de omissão quanto à ofensa aos arts. 466 do CPC e 1497, *caput*, §§ 1º e 2º do CC, buscando a hipoteca judiciária sobre os bens indicados pela recorrente.

Afirma ser imprestável o bem oferecido pela agravada.

Impugnação apresentada às fls. 324-331 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.548 - SP (2014/0258587-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fl. 304-308):

Trata-se de agravo interposto pela EMME2 Indústria Comércio Representação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu seu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravante ajuizou ação de cobrança contra Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, buscando a satisfação de crédito oriundo de contrato de fornecimento de equipamentos e prestação de serviços. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 191):

Ação de cobrança, decorrente de contrato de fornecimento de equipamentos e prestação de serviços, julgada procedente. Interposição de apelação pela ré. Inocorrência de deserção. Guias de recolhimento do preparo preenchidas em consonância com o Provimento CG n. 16/2012. Comprovantes de pagamento, impressos da internet, que contêm dados análogos aos das GARE-DR. Ausência de indicação pela autora de qualquer prova apta a corroborar a sua arguição de falsidade documental.

Hipoteca judiciária. Efeito secundário e imediato da sentença condenatória que deve ser precedido de especialização por procedimento próprio de jurisdição voluntária. Inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas, eis que, embora a condenação seja líquida, inexistente nos autos qualquer informação quanto ao valor de mercado dos bens indicados à garantia real postulada.

Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fl. 208). Nas razões do recurso especial, sustentou a recorrente, em síntese, violação aos arts. 165, 458, II, 466, 535, II, e 511 do Código de Processo Civil e 1497, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Aduziu negativa de prestação jurisdicional, quanto aos pontos: a) falta de análise da tese de possibilidade de adulteração de recibo bancário impresso da *internet* e b) obscuridade ao rejeitar o direcionamento da hipoteca judiciária sobre os imóveis indicados pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que o imóvel oferecido encontra-se localizado no parque industrial do município de Cubatão, com averbação na sua matrícula de contaminação em parte do bem, ou seja, "o caimento da hipoteca judiciária sobre tal imprestável imóvel não se prestará a assegurar futura execução" (e-STJ, fl. 232).

Contrarrazões apresentadas às fls. 248-260 (e-STJ).

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial por entender que as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão recorrido, pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, além do óbice da Súmula 13/STJ.

É o relatório.

Inicialmente, não reconheço a apontada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre o recibo bancário impresso da *internet*, bem como quanto à hipoteca; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente.

Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o Magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Com efeito, transcrevo trecho do acórdão recorrido no tocante à autenticidade dos comprovantes de pagamento por recibo impresso da *internet*:

Ocorre, porém, que razão não assiste à agravante. O item 8, do Capítulo III, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento CG n. 16/2012, estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos campos constantes da Guia de Arrecadação Estadual - Demais Receitas (GARE-DR), quais sejam, o número de inscrição de contribuinte ou de seu representante legal, a natureza da demanda, os nomes das partes, a comarca à qual foi distribuída, inclusive quando o pagamento for efetivado pela internet.

No presente caso, verifica-se que os requisitos exigidos pelo supramencionado Provimento foram devidamente observados pela agravada. É o que se depreende das guias de recolhimento acostada aos autos (fls. 92; 94/96).

Em relação aos recibos impressos da internet, nos valores apresentados pela serventia (fls. 54), de R\$ 24.847,96 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos - fls. 93) e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais - fls. 97), concernentes, respectivamente, ao preparo e as despesas com porte de remessa e retorno, é forçoso reconhecer que são hábeis a comprovar o pagamento. Isso porque, em tais documentos, identificam-se se o CNPJ do depositante, a data do vencimento, o código e o valor da receita e o número do processo, dados análogos aos que contam das guias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento. Inexistente assim, a princípio, qualquer indício de falsidade, competia à agravante, ao menos, a indicação de prova apta a corroborar a sua arguição, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, o Tribunal de origem consignou que os documentos são hábeis a comprovar o pagamento, rever tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte admite a validade de comprovante de preparo extraído da *internet*.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTA/TRIBUTO. NÃO ACEITAÇÃO DO COMPROVANTE EXTRAÍDO DA INTERNET. ENTENDIMENTO SUPERADO EM RAZÃO DA AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DOS DADOS LANÇADOS NO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE. ÔNUS EXCESSIVO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não é razoável impor à parte condições mais rigorosas para a comprovação do pagamento de conta ou tributo (taxas, inclusive) do que aquelas exigidas pelo mercado ou instituições públicas. 2. Para comprovação do preparo, deve ser considerado o uso de meios eletrônicos já incorporados ao cotidiano dos brasileiros, reputando-se válido o comprovante extraído da *internet*, tendo em vista a possibilidade de aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a processo específico. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 274.631/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/2/2014).

No tocante à pedido de recaimento da hipoteca judiciária sobre os bens indicados pela recorrente para garantir eventual execução (e-STJ, fl. 194):

No mais, não se discute que a hipoteca judiciária, instituto jurídico criado com o fim precípuo de resguardar eventual e futura fraude, é efeito acessório e imediato da sentença condenatória. Ademais, não se ignora que o imóvel oferecido pela agravada, matriculado sob o nº 7.298, sobre o qual foi deferida a hipoteca judiciária, é de difícil comercialização, considerando o seu valor venal de aproximadamente R\$ 50.000,000,00 (cinquenta milhões de reais - fls. 147), bem como a existência da Averbação nº 17, datada de 25.06.2008, dispondo sobre a constatação pela CETESB de contaminação em parte do bem (fls. 153).

Entretanto, a rigor, o registro da hipoteca pretendida, sobre os imóveis de matrículas nºs. 32645, 111344, 75054 e 76459 (fls. 117/119), deve ser precedido de especialização por procedimento próprio de jurisdição voluntária, eis que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a prévia avaliação dos bens indicados pela recorrente, com a realização de prova técnica, a fim de possibilitar a incidência da garantia real, nos termos do art. 1.205 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que se cogitasse da observância ao princípio da instrumentalidade das formas, à hipótese vertente seria inaplicável, pois, embora a dívida seja líquida (R\$ 1.208.671,80 - fls. 52/53), não há nos autos do presente recurso qualquer informação quanto ao valor de mercado dos supramencionados imóveis.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado estadual consignou (e-STJ, fl. 210):

Ademais, o aresto foi claro ao asseverar a necessidade de procedimento próprio de jurisdição voluntária para registro da hipoteca judiciária, eis que é necessária a prévia avaliação dos bens indicados pela embargante, com a realização de prova técnica, consoante prescreve o art. 1.205 e seguintes do ordenamento processual civil. A esse respeito, oportuno transcrever a lição de Antônio Cláudio da Costa Machado ao comentar o art. 466 do Código de Processo Civil: 'A hipoteca judiciária aqui instituída é, na verdade, uma modalidade de hipoteca legal ao lado da disciplinada pelos arts. 1.489 e segs. do CC - e contraposta à convencional -, embora o art. 167, I, n. 2, da LRP assim não a considere. O grande efeito da constituição dessa garantia real pelo seu registro (não inscrição) é o surgimento do direito de sequência. O registro da hipoteca judiciária depende de prévia especialização por procedimento próprio de jurisdição voluntária (arts. 1.205 e segs).' (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Manole, 2012, p. 563).

Constata-se que o Tribunal de origem não "confundiu" os institutos da hipoteca judiciária com a legal, como alega a recorrente, mas apenas consignou que os imóveis dependem de prévia especialização prevista no art. 1.205 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos ensinamentos de Augusto Passamani Bufulin: "A hipoteca judicial exige a observância dos princípios da especialização e da publicidade, por meio de registro procedido por mandado judicial". (**Hipoteca: constituição, eficácia e extinção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 133).

No presente caso, o Magistrado de primeiro grau deferiu a hipoteca judiciária requerida sobre imóvel com valor venal vinte vezes superior ao suposto débito de R\$ 1.208.671,80 (um milhão, duzentos e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos) (e-STJ, fl. 16-17). Destarte, não vislumbro qualquer reparo a ser efetuado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, pois "o aresto foi claro ao asseverar a necessidade de procedimento próprio de jurisdição voluntária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro da hipoteca judiciária, eis que é necessária a prévia avaliação dos bens indicados pela embargante, com a realização de prova técnica".

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258587-1

AgRg no
AREsp 595.548 / SP

Números Origem: 20140000026584 20306123320138260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMM2 INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTRO(S)
ANGÉLICA BONONI
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADOS : REBECA ARRUDA GOMES E OUTRO(S)
DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARINA DE MESQUITA FREIRE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMM2 INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTRO(S)
ANGÉLICA BONONI
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADOS : REBECA ARRUDA GOMES E OUTRO(S)
DÉBORA DANELUZZI OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARINA DE MESQUITA FREIRE MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.